



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE SÃO PAULO
6ª Procuradoria de Contas**

TC-4842.989.18-8
Fl. 1

Processo nº:	TC-4842.989.18-8
Câmara Municipal:	Luiziânia
Presidente da Câmara:	Wilson Carlos da Silva
Período:	01/01/2018 a 31/12/2018
Exercício:	2018
Matéria:	Contas anuais

Em exame, nos termos do art. 71, inc. II, da Constituição Federal, art. 33, inc. II, da Constituição Estadual, e art. 2º, inc. III, da Lei Complementar Estadual 709/1993, julgamento das contas em epígrafe.

Preliminarmente, para melhor contextualizar o Legislativo sob análise, cumpre trazer aos autos os correspondentes dados constantes do “Mapa das Câmaras”¹:

CÂMARA MUNICIPAL LUIZIÂNIA	
População	5.723
Nº de Vereadores	09
Gasto Total	R\$ 822.502,88
Gasto per capita	R\$ 143,72

A partir das informações obtidas no curso do processo, consideram-se os resultados contidos no quadro abaixo:

SÍNTESE DO APURADO APÓS CONCLUÍDA A INSTRUÇÃO PROCESSUAL	
Despesa de pessoal em dezembro do exercício	4,13 %
Atendido o limite constitucional da despesa total?	NÃO
Percentual do limite constitucional para a folha de pagamento	56,15%
Atendido o limite constitucional remuneratório do Vereador?	SIM
Atendido o limite constitucional remuneratório do Presidente?	SIM
Despesa Total com remuneração dos vereadores	1,77%
Pagamento de Verba de Gabinete ou assemelhada?	NÃO
Pagamento de Sessões Extraordinárias?	NÃO
Recolhimentos ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS?	PREJUDICADO
Recolhimentos ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS?	SIM
Atendido o art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal?	SIM ²
Atendido o art. 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal?	SIM ³

¹ Disponível em <http://www.tce.sp.gov.br/camarasmunicipais>, ano base 2018.

² Trata-se de último ano de mandato, eis que, no âmbito da presente Edilidade, o exercício da Presidência é de 02 anos (artigo 48 da Lei Orgânica Municipal).

³ Idem.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE SÃO PAULO
6ª Procuradoria de Contas**

TC-4842.989.18-8
Fl. 2

Registra-se, por oportuno, a situação dos últimos demonstrativos da Edilidade:

EXERCÍCIO	PROCESSO	DECISÃO	TRÂNSITO EM JULGADO
2017	5797.989.16-7	Regulares com ressalva	17/06/2019
2016	4607.989.16-7	Regulares com ressalva	01/07/2019
2015	669/026/15	Regulares	15/08/2017

Observada a adequação da instrução processual, respeitadas as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, e analisadas as justificativas ofertadas pela Origem (eventos 27.1 a 27.5), o Ministério Público de Contas opina pelo prosseguimento do feito, com juízo de **IRREGULARIDADE** dos demonstrativos.

A diligente Fiscalização detectou que **as despesas legislativas no período atingiram o patamar de 7,38%**, superando em 0,38% o limite máximo estabelecido no art. 29-A, I, da CF/88⁴ (evento 17.22, fl. 05).

Instada a se manifestar, a Edilidade reconhece a extrapolação do limite de despesas do Legislativo, fato que corrobora o juízo de reprovação das contas ora analisadas (evento 27.1, fls. 03/05): *"Razão assiste o agente fiscalizador do Tribunal de Contas, pois esse fato realmente ocorreu e nós só tivemos ciência disso quando o corpo técnico do Tribunal veio fazer a prestação de contas anual da Câmara Municipal [...]"*.

Quanto ao assunto, oportuno destacar r. voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, proferido no julgamento dos demonstrativos da Câmara Municipal de União Paulista (TC-4909.989.16, exercício de 2016), que bem sintetiza as consequências de tal ocorrência:

O quadro elaborado pela fiscalização indica que o montante gasto foi equivalente a 7,17% da receita tributária do exercício anterior, extrapolando o limite fixado pelo artigo 29-A, caput, inciso I, da Constituição Federal (7%). Ressalto que a inobservância do mandamento constitucional é considerada como fator determinante a ensejar a irregularidade dos demonstrativos. (g.n)

Outra grave ocorrência que macula os demonstrativos sob análise cuida da **concessão de Revisão Geral Anual (RGA) e aumento real no subsídios dos agentes políticos que, somados, chegam ao percentual de 5%** (evento 17.22, fl. 07/10).

A Defesa admite a irregularidade da matéria, alegando que está efetuando descontos mensais em folha de pagamento dos valores pagos indevidamente aos Vereadores (evento 27.1, fls. 06/07), restando, portanto, incontestado o desacerto verificado.

⁴ Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos art. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior: I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes;



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE SÃO PAULO
6ª Procuradoria de Contas**

TC-4842.989.18-8
Fl. 3

Ademais, ainda que a Origem comprove tais descontos (evento 27.4), vê-se que a devolução abarca apenas valor referente ao aumento real de 3,13%, não alcançando a RGA de 1,87%.

Entretanto, a concessão de RGA merece reprovação sob dois aspectos: (i) desatende ao artigo 37, X, da CF, que exige lei específica para tal alteração; e (ii) ofende o Princípio Constitucional da Anterioridade, que, na conformidade do art. 29, VI, da CF, estabelece que o subsídio dos Vereadores será fixado em cada legislatura para a subsequente.

Esse tem sido o entendimento consolidado na jurisprudência do Poder Judiciário bandeirante, que, sobre a matéria, em sede de ADIs, vem declarando a inconstitucionalidade de leis municipais concessoas de revisão geral aos senhores Edis⁵, conforme decisão transitada em julgado em 23/04/2019⁶:

Especialmente com relação aos Vereadores, o artigo 29, inciso VI, da Constituição Federal, estabelece as regras da anterioridade da legislatura para fixação do subsídio dos agentes políticos parlamentares municipais e da inalterabilidade do subsídio durante tal período, que decorrem do princípio da moralidade administrativa agasalhado tanto no artigo 111 da Constituição Estadual quanto no artigo 37 da Constituição Federal. (g.n.)

Diante de tais circunstâncias, os pagamentos objetados maculam as contas sob exame, cabendo ao responsável comprovar a plena quitação de ambos os valores pagos a maior.

Ainda no campo das impropriedades, a Edilidade manteve no quadro de pessoal, **cargo comissionado de Assessor Legislativo com atribuições definidas por Portaria, bem como apenas exigência de ensino médio de escolaridade para seu ocupante**, incompatível com as atribuições inerentes ao cargo (evento 17.22, fl. 14).

A Origem afirma que tomará as providencias para solucionar a questão das atribuições definidas por Portaria; quanto ao nível de escolaridade, justifica que o cargo não requer complexidade, pois as atividades são de assessoramento ao Presidente do Legislativo e aos Vereadores, sobretudo, nas questões políticas e legislativas da Câmara, portanto, o grau médio de escolaridade seria suficiente (evento 27.1, fl. 07).

⁵ ADIs nºs 0047613-65.2013.8.26.0000; 0183183-23.2013.8.26.0000; 0275889-59.2012.8.26.0000; 2137220-16.2017.8.26.0000; 2258527-05.2015.8.26.0000; 2274075-70.2015.8.26.0000 e, **mais recentemente**, 2205077-45.2018.8.26.0000; 2219432-60.2018.8.26.0000; e 2227589-22.2018.8.26.0000.

⁶ Consulta: 28/11/2019. (ADI nº 2205077-45.2018.8.26.0000).



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE SÃO PAULO
6ª Procuradoria de Contas**

TC-4842.989.18-8
Fl. 4

No entanto, ainda que as atribuições sejam doravante reajustadas à luz da reserva legal, tal conduta não tem o condão de alterar a situação irregular do exercício em comento, eis que sua eficácia tão somente será aferida no período subsequente.

Outrossim, ao contrário do alegado pela defesa, as atividades desenvolvidas pelo Assessor Legislativo não são típicas de cargo de nível médio, pois contrariam as recomendações e decisões da Corte de Contas⁷, além de afrontar a jurisprudência do E. Tribunal de Justiça, para o qual a falta de exigência de conhecimentos técnicos especializados garantidos por curso superior afasta a excepcionalidade da atividade de assessoramento como assinalado abaixo:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Ação proposta objetivando a declaração de inconstitucionalidade do Anexo I da Lei Municipal nº 3.154 de 26 de dezembro de 2010, do Município de Itapeva, que dispõe sobre a Reestruturação do plano de cargos e salários da Câmara Municipal de Itapeva e dá outras providências — Funções que não exigem nível superior para seus ocupantes — Cargo de confiança e de comissão que possuem aspectos conceituais diversos — **Inexigibilidade de curso superior aos ocupantes dos cargos, que afasta a complexidade das funções** Cargos de Assessor Parlamentar e Chefe de Gabinete Parlamentar que não se coadunam com o permissivo legal — Afronta aos artigos 111, 115, incisos II e V e 144 da Constituição Estadual - Ação procedente. (TJ/SP, Órgão Especial, ADI 0210184-51.2011.8.26.0000, Rel. Des. Antônio Carlos Malheiros, j. 04.04.2012, v.u., g.n.)

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas opina pelo julgamento de **IRREGULARIDADE**, nos termos do **art. 33, inc. III, 'b'** (infração à norma legal ou regulamentar) e **'c'** (dano ao erário, decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico), com proposta de **ressarcimento ao erário**, pelos seguintes motivos:

1. **Item B.3.1** - desatendimento ao limite estabelecido no artigo 29 A, I, da Constituição Federal;
2. **Item B.3.3** - concessão de Revisão Geral Anual aos subsídios dos Vereadores, em ofensa ao art. 29, VI, da Constituição Federal, afrontando o princípio da anterioridade (nesta linha, diversos acórdãos do E. Tribunal de Justiça Paulista têm julgado procedentes Ações Diretas de Inconstitucionalidade de leis municipais concessoressas de revisões aos subsídios dos Edis: (ADIs nºs 0047613-65.2013.8.26.0000; 0183183-23.2013.8.26.0000; 0275889-59.2012.8.26.0000; 2137220-16.2017.8.26.0000; 2258527-05.2015.8.26.0000; 2274075-70.2015.8.26.0000 e, mais recentemente, 2205077-45.2018.8.26.0000; 2219432-60.2018.8.26.0000; e 2227589-22.2018.8.26.0000);
3. **Item D.3.1** - cargo em comissão de Assessor Legislativo com atribuições definidas por Portaria e ocupado por servidor com escolaridade de nível médio, em ofensa à jurisprudência do E. Tribunal de Justiça, recomendações da Corte de Contas Paulista e Comunicado SDG nº 32/2015;
4. **Item D.5** - desatendimento à Lei Orgânica, Instruções e recomendações do Tribunal de Contas.

⁷ TC-1596/026/12; TC-994/026/09; TC-861/026/09; e TC-252/026/08.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE SÃO PAULO
6ª Procuradoria de Contas**

TC-4842.989.18-8
Fl. 5

Ademais, impende que a Administração adote providências necessárias ao exato cumprimento da lei (art. 71, inc. IX, da Constituição Federal e art. 33, inc. X, da Constituição Estadual) e aprimore a gestão da Vereança nos seguintes pontos:

1. **Item A.1** - realize audiências públicas concomitantemente à elaboração e discussão dos planos orçamentários, a fim de se conferir à sociedade acesso aos debates, nos termos do art. 48, §1º, inc. I, da LC nº 101/2000;
2. **Item A.2** - aperfeiçoe o Sistema de Controle Interno com o objetivo de melhor atender suas funções precípua, em prestígio ao princípio da eficiência e em cumprimento ao art. 74 da Constituição Federal, ao art. 35 da Constituição Paulista e aos artigos 49 a 51 das Instruções 02/2016;
3. **Item B.1.2** - efetue os registros contábeis corretamente, atendendo aos princípios da transparência e da evidência contábil (art. 1º da LRF e art. 83 da Lei Federal 4.320/1964);
4. **Item B.3.3** - exija anualmente dos Senhores Edis a entrega da Declaração de bens, em observância ao art. 13 da Lei 8.429/1992.

São Paulo, 09 de abril de 2020.

JOÃO PAULO GIORDANO FONTES
Procurador do Ministério Público de Contas

33/S